

— *Professor adjunto que logra aprovação em concurso para professor titular, mas não é indicado para provimento da vaga, não pode ser enquadrado como professor titular.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Parecer n.º 261/82

PARECER

O Gabinete Civil da Presidência da República solicita pronunciamento a respeito da aplicação do disposto no art. 17 do Decreto nº 85 487, de 1980, no caso em que o Ministro de Estado da Educação e Cultura solicita sejam esclarecidas dúvidas suscitadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“a) o professor adjunto que presta concurso na sua própria instituição, para ingresso na classe de professor titular, e logra aprovação, embora não haja sido indicado para o provimento da vaga, pode vir a ser enquadrado nessa classe, *ex vi* do disposto no art. 17 e § 1º do Decreto nº 85 487/80?”

b) o professor adjunto que presta concurso em instituição diversa da a que pertence, para ingresso na classe de professor titular, e logra aprovação, embora não haja sido indicado para o provimento da vaga, pode vir a ser enquadrado nessa classe, *ex vi* do dis-

posto no art. 17 e § 1º do Decreto 85 487/80?”

2. O preceito regulamentar, acima mencionado, estabelece:

“Art. 17. O ingresso na classe de professor titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o professor adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º O professor adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo *proverá o cargo ou emprego* de professor titular, na referência igual à que ocupava na classe de professor adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referência 1.

§ 2º O notório saber será reconhecido na forma do que dispuser o estatuto ou regimento da instituição.

§ 3º O concurso público de provas e títulos para professor titular obedecerá o disposto no estatuto ou regimento da instituição” (grifou-se).

3. A exigência de habilitação em concurso público de provas e títulos, para ingresso na classe de professor titular, foi inserida no transcrito art. 17 do Decreto nº 85 487/80 em virtude do comando jurídico contido na Constituição Federal, consoante se vê, *in verbis*:

“Art. 176.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, *sempre*, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial” (grifou-se).

4. O legislador constituinte referiu-se ao provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério, de forma abrangente e com o propósito de obstar qualquer ingresso nas classes iniciais e finais sem a prévia habilitação em concurso público. Conclusão de ordem interpretativa contrária a essa determinação constitucional não pode prosperar, obviamente.

5. Aliás, nesse sentido, há a seguinte decisão do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

“Inconstitucionalidade. Educação. Magistério. Tem-se como inconstitucional o disposto no art. 101 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, que mandou classificar ao nível de professor titular o livre-docente assim declarado anteriormente ao mesmo Estatuto, que à data do Decreto-lei nº 465/69 estava no exercício da disciplina. A norma estatutária conflita com o disposto na Emenda Constitucional nº 1, art. 276, § 3º, VI, e que corresponde ao art. 168, V, da Constituição de 1967, na sua primitiva redação, pois ali se preceitua que o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras de magistério de grau médio e superior dependerá sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e

títulos, quando se tratar de ensino oficial. Decisão do Pleno do TFR, por unanimidade” (TFR — Pleno. MC AMS nº 75 055-PR. Rel. Ministro Aldir Passarinho, acórdão de 1.9.77. DJU, 9.6.78, p. 4 142) (grifou-se).

6. Portanto, as normas pertinentes ao assunto, contidas no referido Decreto nº 85 487/80, necessariamente, hão de ser entendidas em consonância com o mandamento constitucional de provimento de cargos e empregos de professor titular mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

7. O disposto no referido art. 17 há de ser aplicado de forma a exigir do candidato habilitado no concurso público, seja ou não ocupante de cargo ou emprego de professor adjunto, que alcance a classificação dada pelo número de vagas existentes na classe de professor titular. Em nenhuma hipótese poderá ocorrer ingresso nessa classe sem habilitação em concurso público e sem vaga.

8. O § 1º do art. 17 apenas assegurou ao professor adjunto posicionamento em referência igual à em que esteja localizado na data do provimento. Não conferiu direito ao ingresso como professor titular, independentemente de habilitação em concurso público e da existência de vaga.

A consideração do Sr. Coordenador da COLEPE.

Brasília, 14 de abril de 1982. — *Antonio Lunardeli Filho*, Assistente Jurídico.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 16 de abril de 1982. — *Wilson Teles de Macêdo*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

A consideração do Sr. Diretor-Geral, com aviso a respeito do assunto.

Brasília, 16 de abril de 1982. — *Newton Mendes de Aragão*, Secretário de Pessoal Civil.